

PARECER – PREGÃO ELETÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO.
REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Aquisição de mobiliários.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de processo que tem por objeto a aquisição de mobiliário escolar, constituído de conjuntos para aluno e para professor mediante adesão à ata de registro de preços nº 03/2015 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 001/2015 gerenciado pela Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais.

A Prefeitura Municipal de Paragominas tem interesse na adesão à referida ata de registro de preço, tendo em vista que foi comprovada a vantagem financeira em tal adesão.

No presente caso a aquisição dos bens poderá ser realizada através do sistema de pregão, visto que se enquadra na legislação que regula a matéria, em especial os dispositivos da lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, publicada no DOU 18.07.2002.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666/ 1993, estabelece, em seu artigo 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...) *omissis*

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...) *omissis*

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(...) *omissis*.

Regulamentando o dispositivo legal retro citado, o Decreto nº 7.892/2013, em seu artigo 22, assim dispôs:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...) *omissis*

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos

dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Considerando, portanto, o cumprimento das exigências indispensáveis para que esta Administração possa aderir à ata de registro de preços, manifestamos pelo acolhimento da proposta.

É o parecer.

SMJ.

Paragominas/PA, 09 de Março de 2016.



Flávia Viana Del Gaizo

Consultora Jurídica em exercício